

## ACÓRDÃO Nº 2154/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.827/2015-0.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
  - 3.2. Responsável: Adailton Ramos Magalhães (146.010.875-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ubatã - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: Isaias Andrade Lins Filho (5038/OAB-BA) e outros, representando Adailton Ramos Magalhães.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Ubatã/BA, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/Pnate, no exercício de 2004, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Adailton Ramos Magalhães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

## Recursos do Pnae/2008 – Ensino Fundamental – não comprovação do gasto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.866,00	01/02/2008
14.778,58	10/03/2008
497,75	06/06/2008
14.746,40	01/12/2008

## Recursos do Pnae/2008 – Creche – não comprovação do gasto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
695,20	04/03/2008	695,20	30/05/2008
695,20	03/04/2008	695,20	01/07/2008
695,20	03/05/2008	695,20	01/08/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
695,20	02/09/2008
695,20	01/10/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
695,20	31/10/2008
695,20	02/12/2008

9.2. aplicar ao Sr. Adailton Ramos Magalhães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2154-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral